

II

O Sr. Dr. J. B. Ferreira da Fonseca, Encarregado de Negócios de Portugal em Pretória, ao Sr. general J. C. Smuts, Ministro interino dos Negócios Estrangeiros da União da África do Sul:

Pretória, 18 de Junho de 1937.

Senhor Ministro. — Em resposta à nota que V. Ex.^a me dirigiu com data de hoje, tenho a honra de comunicar que o Governo da República Portuguesa, tendo em vista facilitar o estabelecimento de serviços aéreos entre a África Oriental Portuguesa e a União da África do Sul, aceita concluir com o Governo da União Sul-Africana um acôrdo nos seguintes termos:

1. O Governo da União da África do Sul concorda em que aeronaves civis portuguesas, pertencentes a um serviço público português ou a uma companhia ou companhias portuguesas de navegação aérea designadas pelo Governo Português, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na União da África do Sul (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes) numa carreira aérea regular a estabelecer entre Germiston e Lourenço Marques. Concorda igualmente em que êsse serviço público português ou essa companhia ou companhias portuguesas tenham o direito de trabalhar independentemente ou de comum acôrdo em colaboração com um serviço público da União ou com uma companhia ou companhias de navegação aérea da União na exploração da mencionada carreira.

2. O Governo Português concorda em que as aeronaves civis da União, pertencentes a um serviço público da União ou a uma companhia ou companhias de navegação aérea da União designadas pelo Governo da União da África do Sul, tenham o direito de sobrevoar e de aterrar na África Oriental Portuguesa (incluindo as respectivas águas territoriais adjacentes) numa carreira aérea regular a estabelecer entre Germiston e Lourenço Marques. Concorda igualmente em que êsse serviço público da União ou essa companhia ou companhias da União tenham o direito de trabalhar independentemente ou, de comum acôrdo, em colaboração com um serviço público português ou com uma companhia ou companhias de navegação aérea portuguesas na exploração da mencionada carreira.

3. O Governo Português concorda ainda em que as aeronaves civis da União empregadas na ligação aérea a estabelecer entre Germiston e Lourenço Marques tenham o direito de aterrar no aeródromo militar de Lourenço Marques enquanto nesse local não fôr construído um aeródromo civil em perfeito funcionamento.

4. Cada Governo compromete-se a notificar o outro Governo da data do início da exploração desta carreira aérea e dos aeródromos e campos de recurso que pretende utilizar, comprometendo-se também a providenciar no sentido de serem garantidas as informações meteorológicas.

5. Os dois Governos concordam em autorizar, livre de encargos, o envio e recepção de mensagens de entre as aeronaves em vôo e as estações de T. S. F. dos aeródromos ou qualquer outra estação de T. S. F. nos territórios das partes contratantes, referentes aos seguintes assuntos:

1. Socorro.
2. Urgência.
3. Segurança.
4. Aviso aos navegadores aéreos por T. S. F.
5. Partida e chegada.
6. Posição.
7. Informação meteorológica.

6. Os dois Governos concordam também em que o transporte de correio aéreo seja objecto de acordos directos entre as Administrações postais respectivas e os serviços públicos ou companhias indicadas nos artigos 1 e 2.

7. Cada um dos Governos concorda em que os serviços públicos ou as companhias de navegação aérea que estabeleçam a ligação objecto dêste Acôrdo tenham direito de empregar as aeronaves e os motores de reserva necessários, em depósito no território do outro Governo, de forma que possam, com curto aviso, ser retirados e equipados sem pagamento dos direitos aduaneiros ali devidos.

8. A exploração da carreira aérea mencionada será regulada pelo disposto na Convenção que regulamenta a navegação aérea de 13 de Outubro de 1919 e pelas leis e regulamentos em vigor nos respectivos territórios.

9. Fica entendido que a concessão prevista neste Acôrdo não tem o carácter de exclusivo. Cada um dos Governos reserva-se o pleno direito de autorizar o estabelecimento de outras carreiras aéreas nos seus respectivos territórios.

10. O presente Acôrdo vigorará pelo prazo de cinco anos. Findo êsse prazo poderá ser denunciado, mediante aviso prévio de um ano, feito por qualquer dos Governos ao outro.

Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, a Nota de V. Ex.^a e a minha resposta, com a mesma data e termos semelhantes, serão consideradas como constituindo um acôrdo formal entre os dois Governos, que produzirá efeitos a partir desta data.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *J. B. Ferreira da Fonseca.*

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Julho de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

O Sr. Eric H. Louw, Ministro da União Sul-Africana em Lisboa, ao Sr. Dr. Armindo Monteiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros:

Lisbon, 30th October, 1936.

Monsieur le Ministre. — I have the honour to state, on behalf of His Majesty's Government in the Union of South Africa, that they agree to the following provisions as constituting an agreement on a reciprocal bases between them and the Government of the Portuguese Republic:

1. As from the date of this Note, all Portuguese nationals arriving by air as members of the operating personnel of aircraft employed on regular Portuguese air lines and registered in the Colony of Mozambique, may enter the Union of South Africa upon the production, in lieu of national passports, of a licence in the form of which a specimen is hereto attached.

2. As from the date of this Note, all Union nationals arriving by air as members of the operating personnel of aircraft employed on regular Union air lines and registered in the Union of South Africa, may enter the Colony of Mozambique upon the production, in lieu of national passports, of a licence in the form of which a specimen is hereto attached.

3. The present Agreement shall not affect existing requirements in respect of visas for entry into the territories concerned.

4. The provisions of the Agreement do not absolve holders of a licence in the form hereto attached, from

compliance with the Immigration Laws and the Regulations thereunder, in force at the place of arrival, or from compliance with any other laws affecting the entry of aliens.

5. The operation of the Agreement is limited to persons who are not prohibited immigrants in terms of the Immigration Laws and Regulations thereunder, in force at the place of arrival.

6. It is agreed that entry may be refused to persons who are considered to be undesirable by Authorities of the territory concerned.

7. The present Note and Your Excellency's reply of the same date in similar terms shall be regarded as placing on record the agreement arrived at in this matter.

I avail myself of the opportunity to assure Your Excellency of my highest consideration. — *Eric H. Louw.*

Tradução

Lisboa, 30 de Outubro de 1936.

Senhor Ministro. — Tenho a honra de declarar, em nome do Governo de Sua Majestade na União Sul-Africana, que o mesmo Governo concorda com as seguintes disposições como constituindo um acôrdo em bases recíprocas entre êle e o Governo da República Portuguesa:

1. A partir da data desta Nota, todos os cidadãos portugueses que chegarem por via aérea na qualidade de tripulantes de aeronaves utilizadas em linhas aéreas regulares portuguesas e matriculadas na colónia de Moçambique podem entrar na União da África do Sul mediante apresentação, em lugar de passaportes nacionais, de uma licença do modelo de que se junta um exemplar.

2. A partir da data desta Nota, todos os nacionais da União que chegarem por via aérea na qualidade de tripulantes de aeronaves utilizadas em linhas aéreas regulares da União e matriculadas na União da África do Sul podem entrar na colónia de Moçambique, mediante apresentação, em vez de passaportes nacionais, de uma licença do modelo anexo.

3. O presente Acôrdo não afectará as formalidades existentes no que respeita a vistos para entrada nos territórios respectivos.

4. As disposições do presente Acôrdo não dispensam os portadores da licença nos termos do modelo anexo da observância das leis de immigração e dos respectivos regulamentos em vigor no lugar da chegada, nem da observância de quaisquer outras disposições legais que digam respeito à entrada de estrangeiros.

5. A aplicação do Acôrdo é restrita às pessoas que não sejam immigrants cuja entrada esteja proibida nos termos das leis de immigração e dos respectivos regulamentos em vigor no lugar da chegada.

6. Fica entendido que pode ser recusada a entrada de pessoas consideradas como indesejáveis pelas autoridades dos respectivos territórios.

7. A presente Nota e a resposta de V. Ex.^a da mesma data e redigida em termos semelhantes constituirão o acôrdo a que se chegou sobre esta matéria.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração. — *Eric H. Louw.*

II

O Sr. Doutor Armindo Monteiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao Sr. Eric H. Louw, Ministro da União Sul-Africana em Lisboa:

Lisboa, 30 de Outubro de 1936.

Senhor Ministro. — Em resposta à Nota que V. Ex.^a se serviu dirigir-me em data de hoje tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo da República Portuguesa aprova as seguintes disposições como constituindo um acôrdo em bases recíprocas com o Governo da União Sul-Africana:

1. A partir da data desta Nota todos os cidadãos portugueses que chegarem por via aérea na qualidade de tripulantes de aeronaves utilizadas em linhas aéreas regulares portuguesas e matriculadas na colónia de Moçambique podem entrar na União Sul-Africana munidos, em lugar de passaportes nacionais, de uma licença nos termos do modelo apresentado.

2. A partir da data desta Nota todos os nacionais da União Sul-Africana que chegarem por via aérea na qualidade de tripulantes de aeronaves utilizadas em linhas aéreas regulares da União e matriculadas na União Sul-Africana podem entrar na colónia de Moçambique munidos, em vez de passaportes nacionais, de uma licença nos termos do modelo apresentado.

3. O presente Acôrdo não affectará as formalidades existentes no que respeita a vistos para entrada nos territórios respectivos.

4. As disposições do presente Acôrdo não dispensam os portadores de licenças nos termos do modelo apresentado da observância das leis de immigração e respectivos regulamentos em vigor no lugar da chegada nem da observância de quaisquer outras disposições legais que digam respeito à entrada de estrangeiros.

5. A aplicação dêste Acôrdo é limitada às pessoas a quem não é proibida a entrada como immigrant nos termos das leis e respectivos regulamentos em vigor no lugar da chegada.

6. Os dois Governos podem impedir a entrada nos seus territórios de qualquer pessoa que considerem indesejável.

7. Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, a Nota de V. Ex.^a datada de hoje e esta resposta, redigida em termos semelhantes, constituirão o acôrdo a que se chegou sobre a matéria.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração. — *Armindo Monteiro.*

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Julho de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*